



Estado Do Maranhão  
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

LEI Nº 430/2014, de 15 de abril de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

Nº: 7.255  
07 MAIO 2014

RECEBIDO Nº 10.05

Institui o programa de estágio na Prefeitura Municipal de São João dos Patos e Secretarias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aprovou e ele promulga a seguinte lei:

### Capítulo I Título I Disposições Gerais

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Estágio na Prefeitura Municipal de São João dos Patos e Secretarias Municipais para estudantes dos anos finais do ensino fundamental, estudantes de nível médio, nível técnico e de nível superior e da educação especial.

**Art. 2º** - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional (nível técnico), de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 3º.** O estágio previsto nesta lei não cria vínculo empregatício ou estatutário com o Município, e observará os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional (nível técnico), de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios e por menção de aprovação final.

114



**Art. 4º.** A contratação de agente de integração, nos moldes da lei federal 11.788 de 25 de setembro de 2008, ficará a critério do Município e das instituições de ensino, observado, acaso optem por tais serviços, as condições acordadas em instrumento jurídico apropriado e, havendo contratação com recursos públicos, o disposto na lei geral de licitações;

## Capítulo II Das partes Título I Do Município

**Art. 5º** - O Município poderá oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – A administração municipal deve ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- II – Indicar servidor de seu quadro de pessoal, seja efetivo ou comissionado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- III – O Município deve contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, no caso de estágio obrigatório, a contratação de seguro poderá ser realizada alternativamente pela instituição de ensino;
- IV – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

## Título II Da Instituição de Ensino

**Art. 6º.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;



VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

### **Titulo III Do Estagiário**

**Art. 7º.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**Art. 8º.** O estágio terá duração de 6 (seis) meses, admitidas renovações por igual período, havendo interesse das partes. A duração máxima do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 9º.** O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão;

**Art. 10.** Os contratos poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido nas seguintes condições:

I. Colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio ou técnico;

II. Reprovação escolar;

III. Reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;

IV. Abandono de curso ou trancamento de matrícula;

V. Descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

VI. Interesse de qualquer uma das partes; e

VII. Afastamento do estágio sem justificativa ou sem licença do orientador do estágio por período superior a 10 (dez) dias

VIII. Extinção da vaga de estágio por conveniência administrativa ou restrição orçamentária;

§ único. A rescisão do contrato de estágio antes do prazo fixado no termo de compromisso não acarretará o pagamento de qualquer indenização às partes;

### **Capitulo III Da remuneração e das vagas Titulo I Da Bolsa estágio**

**Art. 11º.** A contraprestação financeira devida ao estagiário constitui-se exclusivamente de bolsa estágio, vedado o acréscimo de qualquer outra parcela remuneratória, indenizatória ou gratificações.



Estado Do Maranhão  
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

**Art. 12º.** O valor da bolsa será fixado em decreto regulamentar do poder executivo.  
§ único. A revisão anual da bolsa estágio será feita pelo Executivo Municipal nas mesmas datas das revisões e reajustes da remuneração do funcionalismo público do Município.

## **Título II** **Quantitativo**

**Art. 13º.** O quantitativo de estagiários não poderá exceder os índices estabelecidos no art. 17 da lei federal n.: 11.788 de 25 de setembro de 2008 e será assegurado percentual mínimo de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de necessidades especiais, que acaso não preenchidas por ausência de interessados poderão ser destinadas às vagas gerais;

## **Capítulo IV** **Disposições finais**

**Art. 14º.** Aplicam-s, ainda, as disposições da lei federal n.: 11.788 de 25 de setembro de 2008.

**Art. 15º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, Estado do Maranhão,**  
aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2014.



Waldênio da Silva Souza

Prefeito Municipal

EW